

A. I. Nº - 279116.1138/05-4
AUTUADO - JOSÉ AURICÉLIO TAVARES DE SANTANA
AUTUANTE - ROGÉRIO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 14.12.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0394-02/06

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação autoriza a presunção de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, sempre que a escrita do estabelecimento apresentar saldos credores de Caixa, a não ser que o contribuinte prove a insubstância dessa presunção. Fato não contestado. A apuração foi feita em consonância com a regra do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, com a concessão do crédito presumido previsto no § 1º do art. 408-S, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97. Infração parcialmente elidida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL NA CONDIÇÃO DE EPP. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Reduzido o débito por erro na sua apuração. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTAS. Cometimento não negado pela defesa. 4. LIVROS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA. Reconhecido o cometimento da irregularidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/12/2005, reclama o valor de R\$ 39.555,81, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 19.007,48, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta “Caixa”, no exercício de 2003, período em que estava enquadrado no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), conforme demonstrativos e documentos às fls. 08 a 11.
2. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, no total de R\$ 20.268,33, nas aquisições interestaduais de mercadorias provenientes para comercialização, alusivo aos meses de março, maio a dezembro de 2004, conforme demonstrativos às fls. 11 a 18.
3. Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), referente aos meses de abril, maio, junho,

agosto a dezembro de 2004, sujeitando-se a multa no valor de R\$ 140,00, conforme documentos às fls. 113 a 121.

4. Escrituração dos livros Registro de Entradas, de Saídas, e de Apuração do ICMS, em desacordo com as normas regulamentares, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 140,00.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 06/01/2006, e em 03/02/2006, através do Processo nº 0017428/2006-0 (fls. 129 a 131), por procurador legalmente constituído, impugnou o lançamento consubstanciado no Auto de Infração com base nas seguintes razões de defesa.

Quanto a infração 01, alega que os dados extraídos na DME para a elaboração da auditoria de Caixa são inservíveis para a presunção de omissão de saídas, pois não contemplam dados contábeis completos de sua escrita.

Aduz que além de comerciante no âmbito estadual, também é prestador de serviços no âmbito municipal, sendo que as receitas de serviços são maiores do que as de vendas de mercadorias. Alega que ao preencher a DME do ano de 2003, as vendas e os saldos de Caixa informados contemplaram apenas os recursos financeiros utilizados na atividade comercial.

Além disso, argui que as mercadorias vendidas pelo estabelecimento são destinadas para uso e aplicação na atividade rural da agropecuária, e que goza do benefício da redução da base de cálculo estabelecida no Convênio ICMS 52/91, fato não observado pela fiscalização que aplicou a alíquota de 17%. Requeru que os cálculos fossem feitos com a redução citada.

Com relação a infração 02, diz que para o cálculo da antecipação parcial foi aplicado o percentual de 10% sobre o valor da mercadoria constante na nota fiscal, sem levar em conta que as mercadorias comercializadas são destinadas ao uso e aplicação em irrigação na atividade rural da agropecuária, e beneficiadas pela redução da base de cálculo prevista na Cláusula II do Convênio ICMS 52/91. Pede que sejam refeitos os cálculos na planilha tomando por base o percentual de 10% sobre a base de cálculo reduzida.

Requer uma revisão das infrações impugnadas.

Na informação fiscal constante às fls. 134 a 135, o autuante refez a planilha do débito da infração 01, aplicando a redução de 51,08% sobre o montante do saldo credor apurado, e sobre esse valor calculou o imposto à alíquota de 17%, deduziu o crédito presumido de 8%, apurando o valor do débito de R\$ 9.709,03.

Sobre a infração 02, informou que efetuou a exclusão na planilha 04 das notas fiscais com mercadorias sujeitas ao Convênio ICMS 52/91, conforme planilhas às fls. 136 a 141, resultando no débito a título de antecipação parcial no valor de R\$ 10.632,15.

Foram juntadas à informação fiscal além das planilhas de cálculos, relatório do CFAMT referente a notas fiscais requisitadas, e segundas vias de diversas notas fiscais (fls. 149 a 580).

Consta à fl. 580, que mediante intimação expedida pela Inspetoria de Bom Jesus da Lapa, que foram entregues ao autuado cópia da informação fiscal com todos os novos demonstrativos, para a sua manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Através do Processo nº 090346/2006-0 (fls. 581 a 583), o autuado formalizou sua contestação ao teor da informação fiscal reiterando em todos os termos sua impugnação anterior, acrescentando que por questões administrativas mantém, a molde de caixa, um controle de sua atividade de prestador de serviços e outro da atividade comercial, para fins de prestação de contas junto ao fisco estadual e municipal respectivamente, mas que mantém um caixa geral contemplando as duas atividades.

Juntou cópia de uma planilha que intitulou de Caixa Geral (fls. 584 a 601), composta de 18 (dezoito) folhas, colocando-se à disposição para a apresentação de quaisquer documentos que lhe forem solicitados.

VOTO

Inicialmente observo que o lançamento tributário consubstanciado no Auto de Infração contém todos os pressupostos materiais e essenciais, pois o fato gerador do crédito tributário está constituído nos levantamentos efetuados pelo autuante, cujos procedimentos fiscais encontram amparo na legislação, notadamente nos artigos 408-R e 408-S do RICMS/97, por se tratar de contribuinte enquadrado no SimBahia.

No mérito, analisando-se cada infração de per si é possível concluir o seguinte.

Infração 01

A acusação fiscal concerne a falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 19.007,48, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta “Caixa”, no exercício de 2003, cujo débito foi apurado com base nos demonstrativos às fls. 08 a 10, sendo concedido o crédito presumido de 8%, conforme estabelecido no § 1º do art. 408-S, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 alterado pelo Decreto nº 8.413/02, em função da condição do estabelecimento de empresa de pequeno porte inscrita no SIMBAHIA.

Quando a fiscalização no curso da ação fiscal constata a ocorrência de saldo credor de Caixa, está configurada a presunção legal de omissão de saídas anteriores, cuja imputação, encontra amparo no artigo 2º, §3º, inciso I, do RICMS/97, e tratando-se de estabelecimento inscrito no SIMBAHIA, de acordo com o artigo 408-S do RICMS/97, tendo sido constatada uma ocorrência desta natureza, a apuração do débito deve ser feita pelos critérios e alíquotas aplicáveis às operações normais, cabendo ao autuado apresentar provas capazes para elidi-la, indicando a fonte de recursos utilizada para o pagamento das citadas aquisições.

O sujeito passivo não apontou qualquer erro nos números apurados pelo autuante, limitando-se a alegar que os dados extraídos da DME para a elaboração da auditoria de Caixa são inservíveis para a presunção de omissão de saídas, pois não contemplam dados contábeis completos de sua escrita, bem assim, que no período fiscalizado auferiu receitas advindas de sua atividade de prestação de serviços, não consideradas no levantamento fiscal.

Observo que o autuado no período objeto da autuação se encontrava inscrito no SIMBAHIA, e nessa condição estava obrigado a escriturar o livro Caixa, conforme estabelecido no art. 408-C, inciso VI, alínea “a”, do RICMS/97.

A legislação assegura ao contribuinte na condição de sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações (art. 123 do RPAF/99).

Para elidir a imputação, o autuado apresentou apenas uma planilha intitulada de Caixa Geral desacompanhada de qualquer documento. Não acato os documentos apresentados, pois deveria ter apresentado sua contabilidade simplificada representada pelo livro Caixa (obrigatório para a sua condição no SIMBAHIA), inclusive de outros elementos de prova de sua alegação, tais como, notas fiscais de serviços com a comprovação dos respectivos recebimentos de modo a ser avaliada a possibilidade de baixar o processo em diligência para revisar o trabalho fiscal. Nesta circunstância, considero válidos os dados extraídos da DME, e concluo que não foi elidida a presunção legal de omissão de saídas, prevista no artigo 2º, §3º, inciso I, do RICMS/97.

Quanto a alegação defensiva de que as mercadorias vendidas pelo estabelecimento são destinadas para uso e aplicação na atividade rural da agropecuária, e que goza do benefício da redução da base de cálculo estabelecida no Convênio ICMS 52/91, esta questão foi analisada pelo autuante na informação fiscal, sendo refeita a planilha do débito da infração 01, aplicando a redução de 51,08% sobre montante do saldo credor apurado, e sobre esse valor calculou o imposto à alíquota de 17%, deduziu o crédito presumido de 8%, apurando o valor do débito de R\$ 9.709,03. Subsiste em parte a infração.

Quanto a infração 02, relativa a falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, o autuante concordou com o argumento defensivo de que as mercadorias comercializadas pelo estabelecimento são destinadas ao uso e aplicação em irrigação na atividade rural da agropecuária, e beneficiadas pela redução da base de cálculo prevista na Cláusula II do Convênio ICMS 52/91, e refez o levantamento do débito com a exclusão das notas fiscais nesta situação tributária, resultando na sua diminuição para o valor de R\$ 10.632,15. Subsiste em parte este item, pois o autuado tomou conhecimento do novo valor apurado e não se manifestou, do que se conclui como um reconhecimento tácito do mesmo.

No tocante às infrações 03 e 04, considerando o silêncio do sujeito passivo, fica mantida a multa no valor de R\$ 140,00 para cada item.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor total de R\$ 20.621,18.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr. do Débito	INF.
31/12/2003	9/1/2004	57.111,94	17	70	9.709,03	1
31/3/2004	9/5/2004	1.033,59	17	60	175,71	2
31/5/2004	9/6/2004	-	17	60	-	2
30/6/2004	9/7/2004	581,00	17	60	98,77	2
31/7/2004	9/8/2004	5.164,82	17	60	878,02	2
31/8/2004	9/9/2004	16.442,82	17	60	2.795,28	2
30/9/2004	9/10/2004	22.886,12	17	60	3.890,64	2
31/10/2004	9/11/2004	-	17	60	-	2
30/11/2004	9/12/2004	3.948,94	17	60	671,32	2
31/12/2004	9/1/2005	12.484,76	17	60	2.122,41	2
31/12/2004	31/12/2004	-	-	140,00	140,00	3
31/12/2004	31/12/2004	-	-	140,00	140,00	4
TOTAL DO DÉBITO					20.621,18	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279116.1138/05-4, lavrado contra **JOSÉ AURICÉLIO TAVARES DE SANTANA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 20.341,18**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 10.632,15 e 70% sobre R\$ 9.709,03, previstas no artigo 42, II, “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no total de **R\$ 280,00**, prevista no inciso XVIII, “b” e “c”, do citado dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR